

**Receptação qualificada - Furto qualificado -
Concurso de pessoas - Formação de quadrilha -
Requisitos - Materialidade - Autoria - Confissão
extrajudicial - Retratação - Valoração da prova -
Condenação - Crime continuado - Fixação da
pena - Restritiva de direitos - *Sursis* -
Inadmissibilidade**

Ementa: Crimes de roubo, receptação qualificada e formação de quadrilha. Pedidos de absolvição não acolhidos. Materialidade e autoria comprovadas. Confissões extrajudiciais aliadas às demais provas. Elementos de convicção que se sobrepõem à isolada retratação em juízo. Associação estável caracterizada. Condenações mantidas. Pedidos de redução de pena, substituição da pena por restritiva de direitos e *sursis*. Impossibilidade. Pena superior a quatro anos e emprego de violência. Recursos improvidos.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0016.05.044759-4/001 -
Comarca de Alfenas - Apelantes: 1º) Fábio Anunciação
dos Santos, 2º) Evaldo Epifânio de Souza - Apelado:
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator:
DES. EDELBERTO SANTIAGO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008. -
Edelberto Santiago - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante Fábio Anunciação dos Santos, a Dr.ª Iracema Simal.

DES. EDELBERTO SANTIAGO (convocado) - Fábio Anunciação dos Santos e Evaldo Epifânio de Souza,

qualificados nos autos, foram denunciados, como incurso nas sanções dos arts. 180, § 2º, e 288, ambos do CP, o primeiro, e dos arts. 155, § 4º, inciso IV, e 288, ambos do CP, o segundo, porque, nos meses de agosto a dezembro de 2004, no Município de Alfenas, participaram, junto com diversos outros, do roubo de tratores realizados na zona rural e da sua comercialização na região, especialmente na cidade de Botelhos.

O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alfenas, julgando parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenou Fábio Anunciação como incurso nas sanções dos arts. 180, § 1º, c/c o § 2º, por três vezes; 180, § 1º, c/c o § 2º, c/c o 14, II; e 288, parágrafo único, todos do CP, a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 37 dias-multa, em regime semi-aberto. Condenou, também, Evaldo Epifânio como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CP, a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituindo-lhe a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Irresignados, recorreram. A defesa de Fábio bate-se pela condenação única no crime previsto no *caput* do art. 180 do CP, sendo, conseqüentemente, absolvido pelos delitos de tentativa de receptação e formação de quadrilha, e, ao final, substituição da pena privativa de liberdade ou *sursis*. A defesa de Evaldo pugna pela absolvição e, alternativamente, pela decotação da qualificadora do concurso de pessoas.

Contra-arrazoando, a representante ministerial bate-se pelo improvimento dos recursos. No mesmo sentido, é o entendimento da douta Procuradoria de Justiça, através do parecer simplesmente ratificador da lavra do Procurador Marcial Vieira de Souza.

É o relatório, em síntese.

No mérito, a meu sentir, merece subsistir o *r. decisum* hostilizado.

A leitura dos autos informa que, durante o segundo semestre de 2004, o acusado José Aparecido dos Santos, contando com o auxílio de uma pessoa conhecida apenas como "Ricardo", em três ocasiões, e, em outro momento, com a ajuda de Evaldo Epifânio de Souza (um dos ora apelantes) e de Carlos Henrique Lemes, subtraiu tratores agrícolas na região rural da cidade de Alfenas/MG. Apurou-se que, no cometimento de vários desses delitos, houve o emprego de violência contra as vítimas.

Após os roubos, os tratores foram repassados a Diego Figueiredo de Almeida e a Fábio Anunciação dos Santos (1º apelante), os quais eram encarregados de revendê-los.

A materialidade delitiva está demonstrada através dos autos de apreensão (f. 22, 44 e 91), dos boletins de ocorrência (f. 15/16, 51/53, 61/62 e 76/77), dos termos de restituição (f. 80, 114, 124 e 129) e do laudo pericial (f. 106/107).

A autoria restou evidenciada em face das confissões, ainda que parciais, dos acusados (f. 37/38, 42, 88, 224 e 233), bem como de seus comparsas, em especial as de José Aparecido dos Santos (f. 25/26, 48/50, 56/57 e 59/60) e de Diego de Figueiredo (f. 89/90), e mais as declarações das diversas vítimas e testemunhas.

A defesa do acusado Fábio sustenta que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão de os depoimentos dos co-réus, na fase inquisitorial, terem sido colhidos sem a presença do advogado do apelante. Tal tese não merece prosperar, já que os depoimentos acima referidos foram prestados às autoridades policiais, por ocasião do inquérito policial. Trata-se de procedimento meramente administrativo extrajudicial, no qual, como se sabe, não há que se falar em contraditório.

Os demais comparsas somente não puderam confirmar suas versões em juízo, em razão de o processo ter sido desmembrado em vários outros, em nome da celeridade processual. Ademais, os mencionados depoimentos foram apenas uma das várias provas aptas a condenar os acusados.

Perante a autoridade policial, o denunciado Evaldo (f. 37) confessou que, no dia 25 de dezembro de 2004, juntamente com José Aparecido e Carlos Henrique, roubou um trator da Fazenda Santa Helena, situada na zona rural de Alfenas/MG, e o conduziu até a garagem da viação Santa Cruz, localizada no mesmo Município. Segundo o réu, ele iria receber R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela empreitada.

Já em juízo (f. 224), apresentando versão inverossímil, o réu disse que não sabia tratar-se de um roubo. Ocorre que a retificação parcial em juízo, como se sabe, não invalida a confissão feita na fase inquisitiva, especialmente se as demais provas coligidas dão sustentação bastante ao inicialmente confessado.

A segunda versão do acusado não está a merecer crédito algum, visto que foi necessário arrombar uma porta da residência para que lograssem êxito no intento criminoso, e, principalmente, pelo fato de o réu ter acompanhado José Aparecido até a entrega do equipamento ao receptador, qual seja o outro apelante.

A pretendida decotação da qualificadora do concurso de pessoas, igualmente, desmerece acolhida, pois a subtração do trator, da qual Evaldo participou, foi feita com a colaboração de José Ricardo dos Santos, Carlos Henriques Lemes e um indivíduo conhecido como Ricardo.

Por sua vez, a defesa do réu Fábio pugna por apenas uma condenação pelo crime de receptação.

Ocorre que os depoimentos dos co-réus são claros em afirmar que o apelante era um receptador constante dos bens roubados pela quadrilha. José Aparecido foi seguro em afirmar que, após todos os quatro roubos apurados, repassava os tratores a Fábio.

O apelante confessa ter receptado alguns dos equipamentos roubados, alegando, porém, que desconhecia a

origem ilícita das mercadorias (f. 223, 88 e 42). Tal justificativa não procede, pois, além do baixo preço que pagava pelos tratores, os horários e os locais em que os bens lhe eram repassados, a ausência de documentação e, por derradeiro, o enorme lucro que auferia com a revenda dos mesmos são indicadores seguros de que o apelante sabia ou, pelo menos, deveria saber da origem ilícita dos referidos bens. Ademais,

[...] na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação (RT 746/629).

Configurado está, também, o delito de formação de quadrilha, visto que cada um dos diversos acusados possuía tarefas ordenadas, como a prática dos roubos e a revenda dos tratores.

Resta claro que o responsável pelo cometimento dos roubos era o co-réu José Aparecido, auxiliado por diversos comparsas. A receptação, por sua vez, ficava a cargo dos acusados Fábio e Diego, que pagavam certa quantia pelas máquinas e, posteriormente, as revendiam por um valor maior.

O acima exposto não deixa qualquer dúvida da existência de uma quadrilha, uma vez que estão presentes os requisitos indispensáveis para a configuração do crime previsto no art. 288 do Código Penal, quais sejam a participação de, pelo menos, quatro agentes, a divisão ordenada de tarefas e a associação estável e permanente entre os mesmos, conforme exige o tipo.

Não se pode alegar, como faz a defesa do réu Fábio, que ele era simples participante isolado, pois

Aquele que, de qualquer forma, concorra para a trama ilícita, responde pelo crime de quadrilha ou bando, ainda que não tenha participado da execução material dos delitos perpetrados pela sociedade criminosa, pois o crime se consuma pela simples associação, e não pelos resultados (TJSP - 1ª Câmara - Ap. 225.457-3/7 - Rel. Jarbas Mazzoni - j. em 25.08.1997 - RT 747/652).

Acertadas, pois, as condenações monocráticas, não podendo prosperar os pedidos de absolvição.

A defesa do réu Fábio pleiteia, ainda, que, na aplicação do art. 71 do CP, a pena seja aumentada em um sexto, e não pela metade, como fez o ilustre Magistrado *a quo*. Sustenta a primariedade e os bons antecedentes do acusado.

Ocorre que a dosagem é feita com base no número de crimes cometidos, e não de acordo com os antecedentes do acusado, que já foram considerados quando da fixação da pena-base em seu mínimo legal. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência:

Continuidade delitiva. Majoração da pena. Percentagem. - A eleição do percentual de acréscimo - de um sexto a dois terços - há de fazer-se considerado o número de delitos (STF

- HC 73446/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU de 03.05.96, p. 13.903).

Portanto, agiu com acerto o douto Sentenciante ao elevar pela metade a pena aplicada ao réu, em razão do cometimento de considerável número de crimes.

Registre-se que o réu foi beneficiado com o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de receptação e formação de quadrilha, a despeito de se tratar de espécies distintas, o que, a par da incongruência técnica, não pode ser corrigido em prejuízo do réu.

Tampouco merece acolhida o pedido formulado pela defesa de Fábio Anunciação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face do patamar de pena estabelecido (acima de quatro anos), o qual, como se sabe, não admite a medida. Ademais, a quadrilha agia com emprego de violência, o que constitui circunstância impeditiva do benefício (art. 44, inciso I, do CP). Consta dos autos, inclusive, que, durante o roubo ocorrido em 1º.09.2004, um dos integrantes da quadrilha tentou estuprar a vítima G.A.C.

Pelos mesmos motivos acima esposados e, em consonância com o art. 77 do CP, não merece provimento, também, o pleito pela concessão do *sursis*.

Mercê de tais considerações, nego provimento aos recursos, para manter, na íntegra, a r. sentença hostilizada. Custas, na forma da lei.

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - Sr. Presidente. Registro recebimento de substancioso memorial da lavra do Dr. Igor Pantuza e da Dr.ª Iracema Aparecida de Castro Simal.

Com vênias dos ilustrados advogados, acompanho o eminente Relator.

DES. EDUARDO BRUM - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...